



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000327/2003-88
Recurso nº. : 146.351
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARLY PINTO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO 2005
Acórdão nº. : 106-15.199

MULTA ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Atraso na Entrega Declaração – Em sendo constatado pela própria Administração Tributária a inexistência da pessoa jurídica que motivaria a necessidade de entrega da DIPF, incabível a multa pela sua não apresentação pela pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLY PINTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

γ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13639.000327/2003-88

Acórdão nº : 106-15.199

Recurso nº : 146.351

Recorrente : MARLY PINTO DA SILVA

RELATÓRIO

Marly Pinto da Silva, devidamente qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/JFA nº 8.935, de 07/01/2005, que manteve o lançamento do crédito tributário de R\$ 165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13639.000327/2003-88
Acórdão nº : 106-15.199

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entendo que prospera o entendimento do irresignado autuado.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadraria dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era titular de firma individual na oportunidade do ano-calendário de 2002 (fls. ___); porém, tal firma encontrava-se inapta nos quadros da Secretaria da Receita Federal.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 110/2001 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 2002.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13639.000327/2003-88
Acórdão nº : 106-15.199

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 